

térmo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:728

Usando da faculdade que nos concedem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 1.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922:

Havemos por bem, de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 20:000.000\$, a fim de reforçar a verba de 100:000.000\$, inscrita no capítulo 22.º, artigo 94.º, da proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica «Melhoria de vencimentos e ajuda de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Joaquim Mendes dos Remédios*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:729

Usando da faculdade que nos concedem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 1.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 20 de Abril de 1913:

Havemos por bem, de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 30:000.000\$, a fim de reforçar a verba de 56:000.000\$ inscrita na proposta orçamental do referido Ministério para o ano económico de 1925-1926, no capítulo 1.º, «Encargos da dívida pública», artigo 8.º, «Dívida flutuante», sob a rubrica «Encargos de juros da dívida flutuante».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do

n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Joaquim Mendes dos Remédios*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que na emissão de bilhetes postais sejam empregadas 40 resmas de cartão de côr branca existentes na Casa da Moeda e Valores Selados.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, interino, *José Mendes Cabeçadas Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:644

Convindo esclarecer a forma por que devem ser submetidos a despacho os requerimentos solicitando passagens de colonos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os directores gerais das colónias do ocidente e do oriente dêste Ministério enviem, por ordem cronológica, mensalmente e devidamente informados, à Secretária Geral os requerimentos relativos à concessão de passagens de colonos, a fim de serem submetidos a despacho ministerial.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—O Ministro das Colónias, *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:730

O estabelecimento de um ensino complementar primário, de carácter popular e democrático, foi expressamente consignado, em 1911, no decreto de 29 de Março que remodelou todo o nosso ensino primário.

Infelizmente, essa justa aspiração foi profundamente

obliterada com a criação das Escolas Primárias Superiores, em Maio de 1919. Com efeito, a orientação adoptada nesse diploma foi, por assim dizer, a origem da não eficiência daquele ensino, pois nem os professores das antigas Escolas Normais Primárias tinham, em regra, a preparação especial exigida para o exercício proficuo da sua função, nem as nomeações que se seguiram obedeceram ao melhor critério pedagógico e administrativo.

As Escolas Primárias Superiores surgiram às dezenas, sem critério, sem programas de ensino, sem que ao seu pessoal fôsse feita qualquer exigência de modo a garantir-se uma elementar selecção.

Este mal, com as suas conseqüências, logo sentido por todos aqueles que a estes assuntos alguma atenção dedicam, foi-se acentuando à medida que a obra dava os seus frutos e, de tal sorte que, dentro em pouco, começaram a aparecer no *Diário do Governo* sucessivos diplomas pelos quais se tentava modificar o que tam impensadamente se tinha feito.

Em Novembro de 1921, além da supressão dalgumas escolas, foram os respectivos quadros reduzidos a metade e estabelecidos grupos de disciplinas e criadas as secções técnicas.

Este diploma foi porém em breve prazo suspenso, passando a verificar-se o facto singular de por vezes o número de funcionários escolares ser superior ao dos alunos!

Em Janeiro de 1924 foram finalmente extintas as Escolas Primárias Superiores, não se tendo contudo atendido à situação dos alunos, dos professores, dos respectivos arquivos e material escolar.

Em Dezembro de 1924, pelo decreto n.º 10:397, voltaram as escolas a abrir, sem embargo da experiência feita e dos inconvenientes já anteriormente manifestados.

Reconhece o Governo, como foi reconhecido pelo Governo Provisório em 1911, a necessidade da criação de um ensino complementar primário. Por isso mesmo se torna necessário proceder à sua ponderada organização em bases racionais e scientificas e com o escrúpulo minucioso de exigir em assunto desta magnitude. Para tal se conseguir convém antes de tudo eliminar as causas perturbadoras dessa iniciativa. E as Escolas Primárias Superiores como se encontram representam, além de um grave prejuízo para a marcha do ensino, um motivo constante de crítica, infelizmente justa, que em nada concorre para a dignificação da República.

E obedecendo a este pensamento que o Governo resolve a publicação do seguinte decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as Escolas Primárias Superiores a partir de 30 de Junho decorrente.

Art. 2.º O pessoal das escolas extintas pelo presente decreto passa à situação de adido, devendo ser fixada em diploma especial a sua situação definitiva.

Art. 3.º Os edificios, mobiliário e material escolar das Escolas Primárias Superiores, que sejam pertença do Estado, continuarão na posse do Ministério da Instrução Pública e ser-lhes há dado oportunamente o destino que fôr julgado mais conveniente.

§ único. A partir de 30 do corrente consideram-se caducos quaisquer contratos de arrendamento de edificios destinados exclusivamente à instalação das Escolas Primárias Superiores.

Art. 4.º Os arquivos das Escolas Primárias Superiores ficarão a cargo das inspecções do circulo escolar da área em que as escolas funcionam.

Art. 5.º As provas finais da 3.ª classe das Escolas

Primárias Superiores realizar-se hão de 15 a 30 do corrente mês de Junho.

Art. 6.º Os alunos das Escolas Primárias Superiores que tenham média de passagem à 2.ª ou 3.ª classe podem matricular-se respectivamente na 2.ª ou 3.ª classe dos liceus.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente comb nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Freixo—António Oscar Fragoço Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:731

Tendo o decreto n.º 11:961, de 24 de Maio de 1926, verificado a necessidade de se proceder sem demora no País a um inquérito geral agrícola, destinado a dar um balanço, quanto possível rigoroso, às actuais condições do aproveitamento do solo agrícola nacional, medida desde muito reclamada por todos os interessados;

Reconhecendo o Governo a oportunidade da realização do referido inquérito, mas por forma tal que o Estado, executando-o, faça o menor dispêndio possível, e ao mesmo tempo entregue aos serviços especializados em trabalhos desta natureza a tarefa que se requiere, sob a orientação superior das Direcções Gerais do Ministério da Agricultura de que os mesmos serviços dependam;

Usando da faculdade que nos conferem o § 3.º do artigo 38.º e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado pelo presente o decreto n.º 11:691, de 26 de Maio de 1926, e bem assim a portaria de 27 de Maio de 1926, nomeando os vogais da comissão de inquérito agrícola.

Art. 2.º Os directores gerais do Ministério da Agricultura elaborarão, no mais curto prazo, o plano do inquérito geral agrícola, que será presente ao Conselho Superior de Agricultura.

§ 1.º No traçado do referido plano ter-se há em conta que o inquérito agrícola adquirirá o carácter de geral-mais em conseqüência de estender a todo o País agrícola as suas inquirições do que pela forma exaustiva das mesmas em face das condições económico-agricolas nacionais.

§ 2.º Serão assim limitados em número os assuntos a averiguar, por maneira a realizar um trabalho simples, cujos resultados possam ser conhecidos o aproveitados em curto prazo.

§ 3.º Nesta ordem de ideas os objectivos do inquérito serão marcadamente:

1.º Averiguar pela inquirição directa a quanto monta a produção agrícola, florestal e pecuária do País;